

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
RECURSO Nº. : 08.995
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : CELINA FURTADO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - MAIORES DE 65 ANOS - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto o valor de até mil UFIR, correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Não estão, portanto, contemplados os rendimentos pagos por entidades de direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINA FURTADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762
RECURSO Nº. : 08.995
RECORRENTE : CELINA FURTADO DA SILVA

RELATÓRIO

CELINA FURTADO DA SILVA, já qualificada, por seu representante (fls. 48), recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 01.03.96 (fls. 30), através de recurso protocolado em 25.03.96 (fls. 33).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 06), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, ano-calendário 1993, por *inclusão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica*, conforme FAR de fls. 19, relativos a parcela que a declarante teria considerado como não tributável, por ser maior de 65 anos e tratar-se de proventos de aposentadoria.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que recebeu proventos de aposentadoria pagos pelo ECÔNOMUS - Instituto de Seguridade Social, o qual “não observou o mandamento constitucional, legal e regulamentar (NÃO INCIDÊNCIA) e reteve na fonte...”, apesar de ter completado 65 anos;

b) que tal fonte pagadora é pessoa jurídica de direito privado, conforme art. 1º do Regulamento Geral, conforme transcrição que faz (fls. 04);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762

c) que o ECÔNOMUS foi formado pelo Estado de S. Paulo, sendo seus acionistas entidades do referido Estado, tais como a Secretaria de Fazenda e algumas autarquias, por transformação do IPESP - Instituto da Previdência do Estado de São Paulo, para o qual a impugnante teria contribuído por muitos anos;

d) que o ECÔNOMUS teria finalidade de caráter público, tal qual o IPESP e o INSS;

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 25 e sgs.), indefere a impugnação, revendo, entretanto, de ofício o lançamento, por erro aritmético, pois, embora diminuída a restituição pleiteada pela declarante, não existe qualquer resíduo a ser pago, inexistindo, também, exigência de multa de ofício ou de juros de mora.

4A. Quanto ao mérito, justifica que a não incidência até 1.000 UFIR's mensais, beneficia os maiores de 65 anos que recebam aposentadoria, pensão, etc. de entidades de Previdência Oficial, quais sejam, aquelas de Direito Público, nos âmbitos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

4B. Que o ECÔNOMUS é uma pessoa jurídica de direito privado, como informado pela própria impugnante, não estando seus beneficiários acobertados por aquele critério de não incidência.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 34 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 51 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a long, curved tail extending downwards.

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à admissibilidade da não incidência do imposto sobre a parcela de até 1.000 UFIR's mensais, pagas, a título de aposentadoria, à contribuinte, maior de 65 anos, pela ECÔNOMUS, uma entidade previdenciária, criada pelo Governo do Estado de São Paulo, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado.

3. No exercício em questão, o assunto era regulado pelo art. 40, inciso XXVIII do RIR/94, *verbis*:

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
XXVIII - o valor de até mil UFIR, correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria (...) pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer **pessoa jurídica de direito público interno**, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, (...)”

- grifei.

4. Tratando-se de matéria que implica em dispensa de tributo, sua interpretação há que ser feita de modo restritivo e literal, nos exatos termos do art. 111 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

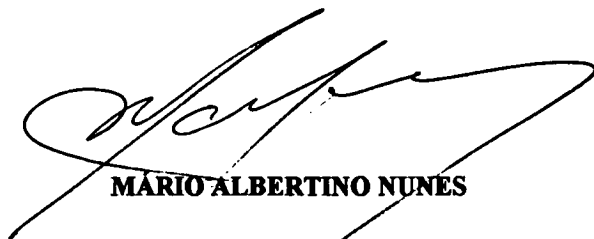
6

PROCESSO Nº. : 10840/001.363/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.762

5. *In casu*, é a própria contribuinte quem expressamente declara que a fonte pagadora é *pessoa jurídica de direito privado*. Inobstante serem seus acionistas todos entidades de direito público, a independência entre sócios e sociedade - pessoas distintas - não permite que se produza qualquer alteração na natureza jurídica da sociedade resultante.
6. Não sendo atingidos todos os pressupostos legais para que se reconheça a não incidência do tributo, é de se concluir pela sua incidência.
7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES